



Proc. nº 594/2009

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

3.º OFÍCIO DE JUSTIÇA
FLS. 270 H
SÃO CARLOS

BRIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOPEÇAS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 63.946.784/0001-65, sediada na Rua Kalr Hermann Tatsch nº 401/411, Jardim Munique II, nesta cidade de São Carlos, requereu a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Os documentos apresentados atendem as exigências dos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, de modo a se proporcionar à devedora a alternativa da recuperação judicial, para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira exposta, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, objetivos do instituto.

Assim, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade empresária **BRIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOPEÇAS LTDA.**

1. Nomeio como administrador judicial (artigos 52, I, e 64, da LRF) o ilustre advogado Dr. JAIR ALBERTO CARMONA, inscrito na OAB SP sob nº 27.414, com escritório na Rua Marquês de Itu nº 503, conjunto 31, CEP 01223-001, São Paulo, Capital, com as incumbências previstas no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, intimando-se para, em dois dias, prestar o compromisso legal (artigo 33 da LRF);

1.1. Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação da empresa, em vinte dias, para fins do art. 22, II, " a" (primeira parte) e " c" , da Lei nº 11.101/05.



Proc. nº 594/2009

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

3.º OFÍCIO DE JUSTIÇA
FLS. 271...H
SÃO CARLOS

- 1.2. Se houver necessidade de contratar auxiliares (contador, advogados etc), deverá apresentar o contrato.
2. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a " dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios" , no caso, as devedoras, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão " em Recuperação Judicial" , oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações.
3. Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, " a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor" , na forma do art. 6º da LRF, permanecendo " os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei" , providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).
4. Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a " apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores" .
5. Expeça-se comunicação, **por carta**, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (LRF, art. 52, V), providenciando ela os respectivos endereços, no prazo de 10 dias, bem como o encaminhamento das cartas.



Proc. nº 594/2009

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

3.º OFÍCIO DE JUSTIÇA
FLS 272 H
SÃO CARLOS

6. O prazo para **habilitações ou divergências aos créditos relacionados** (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

6.1. Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF, **providenciando a devedora a sua publicação, no prazo de 10 dias**, observando-se o art. 191 da LRF.

6.2. A devedora deve providenciar a publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça e em jornal local.

7. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, **deverão ser protocoladas no Cartório da 3ª Vara Cível de São Carlos**, no prédio do Fórum Cível, situado na Rua Sorbone nº 375, São Carlos – SP, CEP 13.560-760, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público, que cuidará de entregar ao administrador judicial.

7.1. Relativamente a créditos trabalhistas, observo que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

7.2. Habilitações retardatárias estão sujeitas ao pagamento das custas processuais.



Proc. nº 594/2009

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS


3.º OFÍCIO DE JUSTIÇA
FLS 273 4.
SÃO CARLOS

8. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.
- 8.1. Com a apresentação do plano, **expeça-se, imediatamente, o edital** contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções. Para tanto, a devedora já apresentará a minuta de edital acompanhando o plano.
9. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

São Carlos, 30 de abril de 2010.


Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito